



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 656 / 2014

Autor

Deputado JOÃO MAGALHAES

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:

a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;

b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, posse ou direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.

II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou o de direito de uso, sem exploração economicamente, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.

Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput, o particular interessado na autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o

direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”

.....
....

“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.”

(NR)

.....
.....

“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.

§ 1o. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.

II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorados por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas às atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.

§ 2o. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 3º O recolhimento da contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuado a partir do início do sexto ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do art. 30 desta Lei.

§ 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT),

processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas:

- I – até 500.000: 0%;
- II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%;
- III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%;
- IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%;
- V – a partir de 20.000.001: 2,0%.

§ 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (cem) quilos de carga e mala postal, embarcados, desembarcados ou em conexão no aeródromo, em operações de transporte aéreo público, regular ou não regular, doméstico ou internacional, realizadas por empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto as operações de táxi aéreo.

§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)

.....
....

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



CD/14622.56801-84